

The Venice Charter

translated
in

PORTUGUESE

PORTUGAIS

*ICOMOS National Committee using this version:
Portugal*

CARTA DE VENEZA, Carta internacional sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios

II Congresso Internacional dos Arquitectos e Técnicos dos Monumentos Históricos, Veneza, 1964.
Adoptada pelo ICOMOS em 1965.

Introdução

Portadores de uma mensagem espiritual do passado, os monumentos históricos de um povo constituem um testemunho vivo das suas tradições seculares. A Humanidade, que tem vindo progressivamente a tomar consciência da singularidade dos valores humanos, considera os monumentos como um património comum, reconhece a responsabilidade colectiva pela sua salvaguarda para as gerações futuras e aspira, simultaneamente, a transmiti-los com toda a riqueza da sua autenticidade.

É, pois, essencial que os princípios orientadores da conservação e do restauro dos monumentos sejam elaborados colectivamente e acordados a nível internacional, ficando cada nação com a responsabilidade pela aplicação destes princípios, no quadro específico do seu contexto cultural e das suas tradições.

A Carta de Atenas, de 1931, ao expressar pela primeira vez estes princípios fundamentais, contribuiu para o desenvolvimento de um amplo movimento internacional, expresso, nomeadamente, na elaboração de vários documentos nacionais; na actividade do Conselho Internacional dos Museus (ICOM) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e na criação, por esta última entidade, do Centro Internacional de Estudo para a Conservação e Restauro de Bens Culturais (ICCROM). A sensibilidade e a percepção crítica sobre estas matérias colocam problemas cada vez mais complexos e variados, pelo que parece também chegada a altura de reexaminar os princípios daquela Carta para os aprofundar e proceder ao alargamento do seu âmbito através da elaboração de um novo documento.

Assim, o II Congresso Internacional dos Arquitectos e Técnicos dos Monumentos Históricos, reunido em Veneza, de 25 a 31 de Maio de 1964, aprovou o seguinte texto:

Definições

Artigo 1.º

A noção de monumento histórico engloba a criação arquitectónica isolada, bem como o sítio, rural ou urbano, que constitua testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Esta noção aplica-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas do passado que adquiriram, com a passagem do tempo, um significado cultural.

Artigo 2.º

A conservação e o restauro dos monumentos exige a colaboração de todas as ciências e de todas as técnicas que possam contribuir para o estudo e para a salvaguarda do património monumental.

Artigo 3.º

A conservação e o restauro dos monumentos visam salvaguardar, quer a obra de arte, quer o testemunho histórico.

Conservação

Artigo 4.º

A conservação dos monumentos impõe, em primeiro lugar, uma manutenção permanente dos mesmos.

Artigo 5.º

A conservação dos monumentos é sempre favorecida pela sua afectação a uma função útil à sociedade. Tal afectação é desejável mas não pode, nem deve, alterar a disposição e a decoração dos edifícios. É dentro destes limites que se devem conceber, e que se podem autorizar, as adaptações exigidas pela evolução dos usos e dos costumes.

Artigo 6.º

A conservação de um monumento implica a conservação de uma zona envolvente à sua escala. Quando ainda exista o enquadramento tradicional, este deverá ser conservado, não devendo ser permitidas construções novas, demolições ou quaisquer arranjos susceptíveis de alterar as relações de volume e cor.

Artigo 7.º

O monumento é inseparável da História, da qual é testemunho, e também do meio onde está inserido. Consequentemente, a deslocação de um monumento, na totalidade ou apenas de uma parte, não pode ser permitida, a não ser que a sua salvaguarda o exija, ou quando razões de relevante interesse nacional ou internacional o justifiquem.

Artigo 8.º

Os elementos de escultura, pintura ou decoração que fazem parte integrante de um monumento não se podem separar dele, a não ser que esta seja a única forma de assegurar a sua conservação.

Restauro

Artigo 9.º

O restauro é uma operação altamente especializada que deve ter um carácter excepcional. Destina-se a preservar e a revelar os valores estéticos e históricos dos monumentos e baseia-se no respeito pelos materiais originais e por documentos autênticos. Não devem ser empreendidos restauros quando se está em presença de hipóteses visando reconstituições conjecturais. Nestes casos, qualquer acrescento ou complemento, que se reconheça indispensável, por razões estéticas ou técnicas, deverá harmonizar-se arquitectonicamente com o existente e deixar clara a sua contemporaneidade. O restauro deverá ser sempre precedido e acompanhado de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Artigo 10.º

Nos casos em que as técnicas tradicionais se revelarem inadequadas, a consolidação de um monumento pode ser assegurada através do recurso a outras técnicas modernas de conservação e de construção, desde que a sua eficácia tenha sido comprovada por dados científicos e garantida pela experiência.

Artigo 11.º

A unidade de estilo não deve constituir um objectivo a alcançar no decurso de um restauro. Pelo contrário, devem ser respeitados os contributos válidos das diferentes fases de construção. Quando um edifício contiver estilos diferentes, em resultado de diversas campanhas de obras ao longo do tempo, não se justifica a remoção de partes do edifício, a não ser excepcionalmente, quando os elementos a remover tenham pouco interesse e quando aquilo que se pretenda pôr a descoberto possua um relevante valor histórico, arqueológico ou estético, e o seu estado de conservação seja suficientemente aceitável para justificar a acção. A apreciação sobre o valor histórico, arqueológico ou estético dos referidos elementos e a decisão sobre as eventuais remoções a efectuar não podem depender unicamente da opinião do responsável pelo restauro.

Artigo 12.º

Os elementos destinados a substituir as partes inexistentes de uma edificação devem integrar-se harmoniosamente no conjunto, distinguindo-se sempre das partes originais, a fim de que o restauro não falseie o significado artístico ou histórico do documento.

Artigo 13.º

Os novos acrescentos apenas podem ser tolerados se respeitarem todas as partes interessantes do edifício, bem como a sua localização tradicional, o equilíbrio da sua composição e as suas tradicionais relações com o meio envolvente.

Sítios monumentais

Artigo 14.º

Os sítios monumentais devem ser objecto de cuidados especiais a fim de salvaguardar a sua integridade e de assegurar a sua limpeza, organização harmoniosa e valorização. Os trabalhos de conservação e de restauro a efectuar nos sítios monumentais devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

Escavações

Artigo 15.º

As escavações devem realizar-se em conformidade com normas científicas e de acordo com a “Recomendação sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas”, adoptada pela UNESCO em 1956.

Deve ser assegurada a valorização e apresentação das ruínas e tomadas as medidas necessárias tendo em vista a conservação e a protecção permanente dos elementos arquitectónicos e outros objectos postos a descoberto. Para além disso, devem tomar-se todas as medidas no sentido de facilitar a compreensão do monumento sem nunca desvirtuar o seu significado.

No entanto, todos os trabalhos de reconstrução deverão, à partida, ser excluídos. Apenas a anastilose, isto é a remontagem das partes existentes, mas desmembradas, poderá ser encarada. Os materiais de reintegração deverão ser sempre reconhecíveis e o seu uso deverá restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a conservação do monumento e restabelecer a continuidade das suas formas.

Documentação e Publicação

Artigo 16.º

Todos os trabalhos de conservação, de restauro e as escavações deverão ser sempre acompanhados pela compilação de documentação precisa, sob a forma de relatórios analíticos ou críticos, ilustrados com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de desobstrução, de consolidação, de recomposição e de reintegração, assim como os elementos técnicos e formais identificados no decurso dos trabalhos deverão ser anotados. Esta documentação deverá ser guardada nos arquivos de um organismo público e colocada à disposição dos investigadores, recomendando-se a sua publicação.

Comité de redacção: Pietro Gazzola (Itália) Presidente, Raymond Lemaire (Bélgica) Relator, Carlos Flores Marini (México), Dioclecio Redig de Campos (Santa Sé), Djurdje Boskovic (Jugoslávia), Eustathios Stikas (Grécia), François Sorlin (França), Sr.^a Gertrud Tripp (Áustria), Harald Langberg (Dinamarca), Harold Plenderleith (ICCROM), Hiroshi Daifuku (UNESCO), José Bassegoda-Nonell (Espanha), Jan Zachwatowicz (Polónia), Jean Merlet (França), Jean Sonnier (França), Luís Benavente (Portugal), Mario Matteucci (Itália), Mustafa S. Zbiss (Tunísia), P. L. de Vrieze (Países Baixos), Paul Philippot (ICCROM), Roberto Pane (Itália), S. C. Jakub Pavel (Checoslováquia) e Víctor Pimentel Gurmendi (Peru)

Tradução: Miguel Brito Correia e Flávio Lopes